



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000250170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288009-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ALICE CABRAL e BENTO CABRAL JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso por maioria de votos, vencido o 3º Juiz, que declarará seu voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26236

Agravo de Instrumento: 2288009-80.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Bento Cabral Junior e outro

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional XV da Comarca da Capital

Juíza de 1ª Instância: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA – DESNECESSIDADE. Manutenção da decisão proferida na primeira instância - Agravados não intimados - Ausência de prejuízo - Aplicação do princípio “pas de nullité sans grief”.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIOS EM CONTA BANCÁRIA- IMPENHORABILIDADE. Decisão agravada que acolheu o pedido de desbloqueio de valores alcançados pelo SISBAJUD em conta-corrente de titularidade de uma das executadas – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Exequente que defende a nulidade da decisão por
por violação aos princípios da não surpresa, contraditório e ampla defesa - Inocorrência - Ausência de efetivo prejuízo - Contraditório exercido, ainda que posteriormente com a interposição do presente agravo, no qual o recorrente expôs as razões pelas quais a constrição deve permanecer - Precedentes - Quantia bloqueada que é muito inferior a 40 salários-mínimos - Impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC - Proibição legal alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente e aplicações financeira – Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal - Decisão mantida.*

Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 352/353, proferida em ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo agravante em face dos agravados, pela qual a MMª Juíza *a quo* reconheceu a impenhorabilidade dos valores alcançados pelo SISBAJUD, nestes termos:

"1. Fls. 317/323: sobre a Exceção de Pré Executividade, manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias. 2. Fls. 327/338: Fls. 97/105 e 115/134: Trata-se de pedido de desbloqueio do bloqueado pelo Sistema SisbaJud, sob a alegação de impenhorabilidade por ser inferior a 40(quarenta) salários mínimos, nos termos em que preceitua o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

É de ser deferido o desbloqueio. Isto porque, embora os valores não estejam depositados em conta poupança, a redação do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em conta poupança até o limite de quarenta salários mínimos, não comporta interpretação restritiva.

Na verdade, o intuito da norma é resguardar, livre de constrição judicial, a quantia de quarenta salários mínimos que seja reputada necessária à subsistência do poupador, pouco importando que esteja depositada em conta corrente, em conta poupança ou em qualquer outro investimento assemelhado.

Nesse sentido:

"Condomínio em edifício - Cumprimento de sentença de ação de indenização por danos materiais e morais Bloqueio de valores Impenhorabilidade de quarenta salários mínimos depositados em fundo de investimento - Aplicação análoga do disposto no artigo 833, inciso X, do CPC - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189698-59.2021.8.26.0000; Relator(a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021).

*"Pelo exposto, **após decorrido o prazo para recurso**, expeça-se mandado de levantamento em favor da executada, dos valores de fls. 350/360 e 3346/349, mediante a untada de formulário.*

Interrompa a repetição do bloqueio, com relação a executada Alice.

Com relação ao executado Bento Cabral, o bloqueio continua até a data limite 18/09/2024"

Preliminarmente, o recorrente afirma que a decisão agravada é nula por violação aos princípios da não surpresa, ampla defesa e contraditório, visto que o desbloqueio dos valores alcançados pelo SISBAJUD foi deferido sem sua prévia intimação para se manifestar. No mérito, alega que os valores constritos não estavam depositados em conta-poupança, o que afasta a alegação de impenhorabilidade fundada no art. 833, X, do CPC. No mais, afirma que

a interpretação extensiva de tal dispositivo implica em blindar o patrimônio do devedor até o patamar de R\$ 48.480,00. Pugna pelo provimento do recurso para que a decisão seja anulada.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que o valor bloqueado seja mantido em seu favor.

Os agravados não foram intimados para apresentarem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

O recurso é tempestivo, regular na formação do instrumento e está devidamente preparado.

A decisão impugnada pode ser desafiada por agravo de instrumento, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação dos agravados para apresentarem contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte contrária, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, a hipótese dos autos é de manutenção da decisão de 1ª Instância, o que torna desnecessária a manifestação dos agravados, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia¹.

Aplica-se, portanto, o princípio *“pas de nullité sans grief”*.

No tocante à questão de fundo, o recurso não merece provimento.

Acerca da proibição de decisão surpresa, o art. 10 do CPC prevê que *“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*.

¹ REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010

Por outro lado, o art. 283 determina que *“O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte”*.

In casu, em que pese a MM^a Juíza *a quo* tenha reconhecido a impenhorabilidade dos valores alcançados pelo SISBAJUD e deferido o desbloqueio da quantia sem a prévia intimação do exequente para que se manifestasse, não verifico violação à ampla defesa e ao contraditório, os quais foram exercidos, ainda que posteriormente com a interposição do presente agravo, no qual o recorrente expôs as razões pelas quais a constrição deve permanecer.

Portanto, inexistindo nulidade processual sem prejuízo, não há que se falar em anulação da decisão.

Neste mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

*“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – **Decisão que acolheu a impugnação ao bloqueio de valores nas contas do coexecutado. Alegada nulidade da decisão por violação à proibição de decisão surpresa – Inocorrência – Ausência de efetivo prejuízo ao credor, eis que oportunizado, de forma diferida, o exercício do contraditório mediante a interposição do presente recurso**, defendendo a possibilidade da mitigação da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos – Precedentes. Constrição de quantia inferior a 40 salários mínimos em conta bancária do coexecutado (R\$ 1.500,00) – Impossibilidade, nos termos do art. 833, IV, X e §2º, do Código de Processo Civil – Ausência de peculiaridades no caso concreto que possam levar à relativização da regra – Precedentes do C. STJ no sentido de que a referida norma pode ser interpretada de forma extensiva para abranger não apenas quantias depositadas em caderneta de poupança – Valor proveniente de benefício previdenciário - Presunção de que, no caso concreto, se trata de reserva para garantir a subsistência da parte – Decisão reformada. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237184-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que acolheu a impugnação e determinou o desbloqueio de verba salarial, sem a prévia intimação do exequente -Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE -

Descabimento - Nulidade da decisão por ofensa ao princípio da proibição de decisão surpresa - INOCORRÊNCIA - Análise do pedido de desbloqueio sem oportunizar a manifestação do exequente - Ausência de prejuízo concreto ao credor, por exercer o seu direito ao contraditório de forma diferida, ao interpor o presente

Agravo de Instrumento, argumentando com a possibilidade da mitigação da penhora de verba salarial - Tese argumentada pelo agravante que não tem o condão de modificar a decisão - Impossibilidade de retenção de percentual de verba de natureza salarial - IMPENHORABILIDADE - Inteligência do art. 833, Inciso IV do Código de Processo Civil - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo que não restaram caracterizadas - Análise que deve ser realizada de forma casuística - Impossibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ao caso concreto - Penhora sobre a renda comprovada nos autos comprometeria a subsistência da executada e sua família - Exequente que não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos lastro probatório que indicasse que sua pretensão não afetaria o mínimo existencial do devedor - Evidenciado o caráter alimentar da verba que se pretende penhorar - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - MANUTENÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091195-95.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)" (grifei)

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Com efeito, o art. 833, X, do CPC dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Apesar, é fato, de o mencionado dispositivo referir-se à "caderneta de poupança", se tem entendido que, em verdade, a intenção do legislador foi a de proteger um determinado valor destinado a garantir a dignidade do devedor, não importando em que espécie de ativo financeiro tal valor esteja.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados deste E. Tribunal: **I)** Agravo de Instrumento 2017959-18.2021.8.26.0000, relator o Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado no dia 24/07/2021, Agravo de Instrumento 2268398-83.2020.8.26.0000, relator o Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado no dia 23/07/2021; **II)** Agravo de Instrumento 2227327-38.2019.8.26.0000, relator o Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, julgado no dia 30/04/2020.

No caso em tela, foram realizados bloqueios na conta-corrente da agravada “Alice” nos valores de R\$ 228,04, R\$ 728,10 e R\$ 233,51, totalizando R\$1.189,65, quantia muito inferior aos 40 salários-mínimos previstos no art. 833, X, do CPC, sendo, portanto, impenhorável.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator



Voto nº 5.453

Agravo de Instrumento nº 2288009-80.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Alice Cabral e Bento Cabral Junior

DECLARAÇÃO DE VOTO

Guardado o devido respeito ao posicionamento abraçado pelo I. Relator, tenho que o voto condutor não pode prevalecer no tocante ao levantamento do bloqueio realizado em desfavor do Agravante.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que foi bloqueado montante existente nas contas bancárias do executado, via SISBAJUD.

O executado alega a impenhorabilidade, sob o argumento de que se trata de quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos e o I. Julgador Singular deu guarida à sua tese, ordenando a liberação dos valores atingidos pelo bloqueio.

É certo que o Código de Processo Civil decreta a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X). Também não se olvida que a jurisprudência, não só do C. STJ, mas também desta E. Corte de Justiça, tem estendido a impenhorabilidade também para a conta corrente e aplicações financeiras, até o limite sobredito, quando se permita concluir tratar-se de reservas de sobrevivência do devedor e de sua família.

Confira-se, a propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estende a impenhorabilidade até mesmo para contas correntes e

aplicações financeiras:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2014) (g.n.).

No entanto, o art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, que cuida da penhora online, dispõe que compete exatamente à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Ocorre que essa prova não foi feita pelo executado agravado.

Deve ser dito que a impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositada em conta poupança é "automática" por força do art. 833, X, do CPC, mas o mesmo não pode ser dito em relação à verba depositada em conta corrente. Neste último caso, é necessário que o devedor faça prova de que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial, o que não ocorreu no caso em tela.

É exatamente essa a orientação traçada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024:

"(...). 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...)." (g.n.).

Em idêntico teor, sobreveio também o julgamento do REsp 1.660.671 - RS (2017/0057234-0):

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA.

IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como “internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros”, conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy

Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017. 6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp

1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o Voto por mim apresentado adotava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC. 8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária. 9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par. 10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa. 11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. 12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras. 13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família,

pensava naturalmente na poupança. 14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno. 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em “cadernetas de poupança”, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. 16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microsistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB. 17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até 40 salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados

constitucionalmente. 18. Isso porque, embora evidentemente as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente. 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à “lapidar lição de Freddie Didier Jr” (destaques meus, em negrito): “(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas

ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.". 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza

absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim constitui crédito de terceiros (seus clientes) - crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários. 26. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp 1.660.671 - RS (2017/0057234-0), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024) (g.n.).

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Mandato. Ação de exigir contas em fase de cumprimento de sentença - Bloqueio que atingiu valores depositados em contas bancárias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Ausência de comprovação de que constituíam reservas de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar. Recente entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.677.144/RS) - Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 2121044-15.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Vianna Cotrim, j. 09/07/2024) (g.n.).

Destarte, entendo que deve ser integralmente acolhido o agravo, com o escopo de alterar a r. decisão objurgada, nos exatos termos em que restou vazada, devendo ser preservado o bloqueio objeto da insurgência recursal, com o escopo de oportuno direcionamento do saldo obstado para o fim de satisfação do crédito exequendo, até o respectivo limite.

É como voto, sempre ressaltando o devido respeito ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento diverso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	NUNCIO THEOPHILO NETO	29DFADC8
8	19	Declarações de Votos	JULIO CESAR SILVA DE MENDONCA FRANCO	2A1474D7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2288009-80.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.